

Assuntos:

- arguição de nulidade de acórdão
- indeferimento por ineptidão do pedido de arguição de nulidade
- dever de especificação

S U M Á R I O

Se o acórdão do Tribunal de Segunda Instância não ser susceptível de mais recurso ordinário tendo em conta o respectivo valor da causa, nos termos dos art.ºs 571.º, n.º 3, primeira parte, e 583.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código de Processo Civil de Macau, conjugados com o art.º 18.º, n.º 1, da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, de Bases da Organização Judiciária da R.A.E.M., a arguição de nulidade do mesmo com fundamento previsto no art.º 571.º, n.º 1, al. d), do mesmo Código tem de ser pedida perante o mesmo tribunal autor do aresto.

O requerente há-de especificar, no requerimento, a nulidade que argúe, mostrar que ela se verifica e pedir que seja suprida.

Há que, assim, indeferir o pedido, com fundamento na sua ineptidão, traduzida na ininteligibilidade da indicação da causa de pedir (cfr. os art.ºs 394.º, n.º 1, al. a), e 139.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo Civil de Macau, aplicáveis analogicamente), se perante os termos pelos quais foi redigido o pedido, o tribunal ficar sem saber qual a “parte do objecto do recurso” é que “não foi conhecida” no acórdão cuja arguição de nulidade se requer, na óptica do requerente.

O Relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 57/2001/I

(Da arguição de nulidade do acórdão de 31/1/2002)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I

O Banco Nacional Ultramarino, S.A., após ter recorrido para este Tribunal de Segunda Instância, do despacho proferido em 27/10/2000 pelo Mm.º Juiz do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base a fls. 286v dos autos de Acção Especial de Despejo n.º 276/1997, então movidos por (A) (autor) contra (B) (réu), e saído a final vencido nesse recurso por acórdão desta Instância de 31/1/2002 (constante de fls. 329 a 340v dos presentes autos), veio agora “arguir a nulidade do mesmo Acórdão”, através do requerimento junto a fls. 343, de seguinte teor:

“Exmo. Senhor

Juiz Relator do Tribunal de Segunda Instância
de Macau

Autos de Recurso Civil e Laboral

Proc. n.º 57/2001

Banco Nacional Ultramarino, S.A., notificado do douto Acórdão proferido

em 31/01/2002, e tendo assim tomado conhecimento de que parte do objecto do recurso não foi conhecida, sem que, contudo, tivesse sido dado cumprimento ao disposto no art. 624.º do Cód. Proc. Civil, vem, nos termos do art. 571.º, n.º 1, alínea d) *ex vi* art. 633.º, ambos do mesmo Código, arguir a nulidade do mesmo Acórdão.

(...)”

Notificada oficiosamente pela Secretaria deste Tribunal nos termos do art.º 573.º, n.º 1, *ex vi* do art.º 633.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, a parte contrária, ou seja, o recorrido de então, (B), ficou silente.

Há que, pois, nos termos do art.º 633.º, n.º 2, do mesmo diploma processual civil, decidir do requerimento em causa em sede da conferência, com dispensa de vistos prévios decidida pelo relator, dada a manifesta simplicidade da questão em causa.

II

Ora, após analisados os termos (já acima transcritos) pelos quais foi formulado o requerimento *sub judice*, há que afirmar que apesar de ser tempestivo e próprio o meio (por a decisão vertida no acima aresto de 31/1/2002 não ser susceptível de mais recurso ordinário tendo em conta o respectivo valor da causa, nos termos dos art.ºs 571.º, n.º 3, primeira parte, e 583.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código de Processo Civil de Macau, conjugados com o art.º 18.º, n.º 1, da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, de Bases da Organização Judiciária da R.A.E.M.) escolhido pelo ora requerente que, aliás,

tem também legitimidade para o efeito, temos que indeferir o seu pedido, com fundamento na sua ineptidão, traduzida na ininteligibilidade da indicação da causa de pedir (art.ºs 394.º, n.º 1, al. a), e 139.º, n.º 2, al. a), do mesmo Código, aplicáveis analogicamente ao caso).

Na verdade, recaindo sobre os ombros do arguente nomeadamente o ónus de especificar a parte concretamente e tida por ele viciada do acórdão de cuja arguição de nulidade requer (neste sentido, cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *in* Código de Processo Civil anotado, Volume V, Reimpressão, Coimbra Editora Limitada, 1984, pág. 149, segundo o qual: “O requerente há-de especificar, no requerimento, a nulidade que argúe, mostrar que ela se verifica e pedir que seja suprida”), ficamos sem saber qual a “parte do objecto do recurso” é que “não foi conhecida” no acórdão de 31/1/2002 na óptica do ora arguente, situação perante a qual nos é impossível conhecer do objecto do seu requerimento de arguição de nulidade, com o necessário e consequente indeferimento do mesmo.

Concluindo:

1. Se o acórdão do Tribunal de Segunda Instância não ser susceptível de mais recurso ordinário tendo em conta o respectivo valor da causa, nos termos dos art.ºs 571.º, n.º 3, primeira parte, e 583.º, n.º 1, 1.^a parte, do Código de Processo Civil de Macau, conjugados com o art.º 18.º, n.º 1, da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, de Bases da Organização Judiciária da R.A.E.M., a arguição de nulidade do mesmo com fundamento previsto no art.º 571.º, n.º 1, al. d), do mesmo Código tem de ser pedida perante o

mesmo tribunal autor do aresto.

2. O requerente há-de especificar, no requerimento, a nulidade que argúe, mostrar que ela se verifica e pedir que seja suprida.

3. Há que, assim, indeferir o pedido, com fundamento na sua ineptidão, traduzida na ininteligibilidade da indicação da causa de pedir (cfr. os art.ºs 394.º, n.º 1, al. a), e 139.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo Civil de Macau, aplicáveis analogicamente), se perante os termos pelos quais foi redigido o pedido, o tribunal ficar sem saber qual a “parte do objecto do recurso” é que “não foi conhecida” no acórdão cuja arguição de nulidade se requer, na óptica do requerente.

III

Em face do acima exposto, **acordam indeferir o requerimento de arguição de nulidade do acórdão de 31 de Janeiro de 2002, ora formulado pelo Banco Nacional Ultramarino, S.A..**

Custas do presente incidente a cargo do Banco arguente, com uma UC (MOP\$500,00) de taxa de justiça.

Macau, 14 de Março de 2002.

Chan Kuong Seng (Relator) - Sebastião José Coutinho Póvoas - Lai Kin Hong